

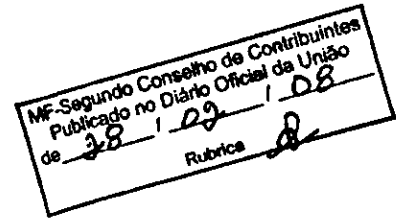


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTTES
CONFERÊNCIA NACIONAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Pereira do Carvalho
Mst. Sige 751683

CC02/C06
Fls. 225

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37311.003065/2004-45
Recurso n°	143.813 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão n°	206-00.294
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	PRIMOS ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - DIREITO - PRESCRIÇÃO.

O direito de solicitar restituição ou de efetivar compensação de contribuições sociais previdenciárias relativas à remuneração paga a autônomos, empresários e avulsos efetuadas com base no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativos ao período de novembro de 1991 a abril de 1996, prescreveu em 1º de dezembro de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

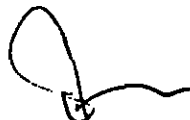
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37311.003065/2004-45
Acórdão n.º 206-00.294

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Matr. Espec. 731683

CC02/C06
Fls. 226

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

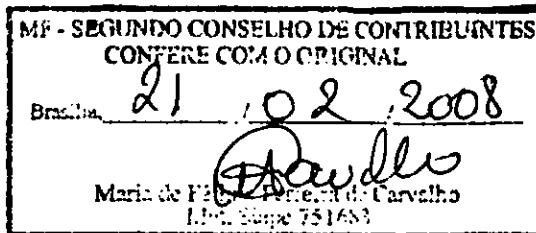
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. n.º 46/48) informa que a notificada efetuou compensações das contribuições recolhidas sob a égide do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, na parte em que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, após o término do prazo prescricional desse direito, que ocorreu em 01/12/2000. Dessa forma, foram lançadas as contribuições correspondentes.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 52/74), onde alega que o inciso I do art. 22 da lei n.º 8.212/1991 que determinava o recolhimento de vinte por cento sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e pró-labore foi considerado inconstitucional pela Suprema Corte do Judiciário Nacional.

Afirma que incide a correção monetária na restituição ou compensação de tributos indevidamente pagos pelo contribuinte.

Faz considerações a respeito de prescrição e decadência e afirma que os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais.

Entende que não haveria de se cogitar a prescrição do direito à restituição dos valores contribuídos a maior ou indevidamente, pois atingiria o princípio constitucional da isonomia. Afirma que utilizou-se da legítima compensação, respeitando os créditos a partir de novembro de 1991 até setembro de 1996, todos devidamente apurados e demonstrados.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.426.4/166/2004 (fls. 82/87) o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 93/127) onde alega nulidade do lançamento por cerceamento de defesa pela adoção de norma interna da repartição fiscal, com índices de desconhecimento da pessoa jurídica. Afirma que os índices utilizados no procedimento fiscal somente ficaram explicitados na decisão notificação.

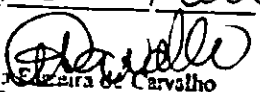
No mais, efetua repetição das argumentações já apresentadas em defesa.

Como a notificada não apresentou o depósito recursal necessário, a notificação foi encaminhada para inscrição em dívida ativa. Ocorre que a notificada protocolou pedido de parcelamento abrangendo a dívida constante na presente notificação, por meio do TPDA – Termo de Parcelamento de Dívida Ativa.

Após esse ato, a notificada conseguiu a segurança que havia pleiteado junto à 7ª Vara da Justiça Federal em Campinas que determinou o seguimento do recurso sem o condicionamento ao depósito prévio obrigatório previsto no artigo 126, § 1º da Lei n.º 8.213/1991.

2

Processo n.º 37311.003065/2004-45
Acórdão n.º 206-00.294

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. 1
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Feresira de Carvalho
Insc. Suple 751683

CC02/C06
Fls. 228

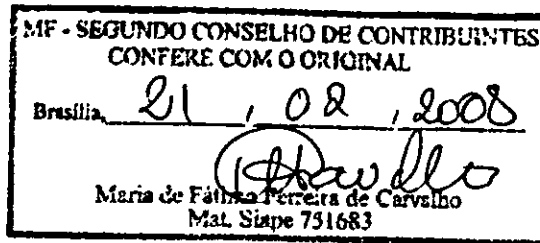
Como a Portaria MPS n.º 520/2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Previdência Social, prevê que o pedido de parcelamento importa em desistência do processo administrativo, a SRP concedeu à notificada o prazo de quinze dias para efetuar a desistência expressa do contencioso administrativo fiscal.

Diante do silêncio da notificada, a SRP solicitou a rescisão do parcelamento informado e encaminhou o recurso à segunda instância para apreciação.

Posteriormente, a notificada apresentou recurso complementar, porém em nada inovando, limitando-se a repetir as alegações já apresentadas anteriormente.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 em razão da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.05.015347-5. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Afirma a recorrente que “índices efetivamente utilizados no procedimento fiscal” somente ficaram explicitados na decisão de primeira instância.

Ora, há que se perguntar que índices seriam esses para que se pudesse fazer a devida análise.

Argumentação de tal natureza não prova absolutamente nada se não apresentada com a devida discriminação, caso contrário, se revela alegação meramente protelatória.

Dessa forma, deixo de acolher a aludida preliminar.

Em seguida, a recorrente faz considerações a respeito da inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na parte em que previa contribuição de vinte por cento sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e pró-labore.

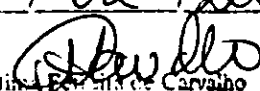
Cumprе ressaltar que para a administração é incontroversa a inconstitucionalidade do dispositivo porque o Supremo Tribunal Federal nas ADIN's 1.102, 1.108 e 1.116/95, declarou inconstitucionais as expressões “empresários e autônomos”, bem como suspendeu a eficácia da expressão “avulsos” (liminar na ADIN 1.153-7/DF) e, posteriormente, extinguiu a ação sem julgamento de mérito por entender que a Lei Complementar nº 84/96 revogou a Lei nº 8.212/91, no tocante a essa contribuição.

Portanto, é impertinente, no caso, a discussão a respeito da inconstitucionalidade da parte do dispositivo.

Ocorre que, após a citada declaração de inconstitucionalidade, ficou determinado que o prazo final para apresentação de pedido de restituição ou de início da efetivação da compensação de contribuições sociais previdenciárias relativas a remuneração paga a autônomos, empresários e avulsos efetuados com base no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativos ao período de novembro de 1991 a abril de 1996, seria do dia 1º de dezembro de 2000.

Tal data representa o término do período de cinco anos contados do dia 1º de dezembro de 1995, data da republicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1.102/DF.

In casu, trata-se de compensações efetuadas entre as competências 12/2001 a 09/2003, ou seja, após prescrito o direito de fazê-las.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Sisepe 751683

Quanto às alegações de que é devida a correção monetária em casos de restituição ou compensação de tributos indevidamente pagos pela recorrente, conforme já informado na decisão de primeira instância inexistente previsão legal para correção monetária de valores expressos em reais desde 1º de janeiro de 1996, conforme dispõe o art. 30 da lei nº 9.249/1995.

Ademais, estando extinto o direito à compensação das contribuições, não há que se falar em aplicação de correção monetária para recompor o valor a ser restituído ou compensado.

No mais, a recorrente faz considerações a respeito do prazo decadencial para concluir que os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais.

Como os artigos encimados estão vigentes no ordenamento jurídico pátrio, não cabe ao julgador na instância administrativa argüir a respeito da constitucionalidade dos mesmos, pelo Princípio da Legalidade.

O inconformismo da recorrente deve ser manifestado perante o Poder Judiciário que detém a competência para tratar a questão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA